

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE: PR.01241.00005/2012-9

ORIGEM: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PCCR

RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA

ANTEPROJETO DE LEI. PLANO DE CARREIRAS, DE CARGOS E DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DE PROVIMENTO EFETIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 60 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO À CASA LEGISLATIVA.

R E L A T Ó R I O

Através do ofício nº 264/2012, o eminente Procurador-Geral de Justiça encaminhou ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para tramitação neste Colegiado, o Anteprojeto de Lei que estabelece o Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração no Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e que dá outras providências.

Submetido à distribuição dentre os membros do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, o feito me foi distribuído, como Relator, para exame e apreciação do Colegiado nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.669, Lei Orgânica do Ministério Público.

Como Relator, tomei as seguintes iniciativas. Realizei audiências, no dia 18 de abril, com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, colhendo informações sobre a estrutura de pessoal, sobre os quadros existentes e vagos de provimento efetivo, sobre as carreiras, sobre a atual remuneração dos servidores, sobre a previsão e a execução orçamentária, anual e mensal com os servidores do Ministério Público. Ainda, no dia 18 de abril, realizei encontros com a Associação dos Servidores da Procuradoria-Geral de Justiça - APROJUS, com Associação dos Secretários de Diligências e com o Sindicato dos Servidores do Ministério Público - SIMPE, respectivamente. No dia 19 de abril, solicitei, por e-mail, sugestão aos membros do Órgão Especial no sentido de aperfeiçoar o Anteprojeto de Lei e estive reunido com as eminentes Procuradoras de Justiça, Dra. Jaqueline Fagundes Rosenfeld e Dra. Sara Duarte Schütz, respectivamente Relatora e Revisora do PR.01241.00003/2011-6, que tramita neste Colegiado e analisa^{*} proposta encaminhada em fevereiro de 2011, pela Administração do Ministério Público e, com as eminentes Procuradoras de Justiça, foi realizada outra reunião com a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos. Realizei, ainda, reuniões com os eminentes Procuradores de Justiça, Dr. Delmar Pacheco da Luz, Dr. Anízio Pires Gavião Filho e Dr. Roberto Bandeira Pereira, que exerceram o cargo de Subprocuradores-Gerais de Justiça para Assuntos Administrativos. Participei de reuniões com a

Administração Superior e com o Revisor, Dr. Lênio Luís Streck. Por fim, recebi, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça proposta que procurou aperfeiçoar o Anteprojeto, definindo o Plano de Cargos, de Carreiras e de Remuneração para o futuro, bem como definindo regras sobre a possibilidade de adesão por parte dos atuais servidores do Ministério Público.

Encaminhei cópias do Anteprojeto a todos os membros do Órgão Especial.

É o relatório.

V O T O

O presente Anteprojeto de Lei veio ao Órgão Especial, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Lei nº 7.669/82, para que este Colegiado venha a lançar a sua opinião sobre o tema tratado.

A iniciativa da legislação proposta é do eminente Procurador-Geral de Justiça, como prevê a Carta da República, sendo a matéria pertinente à Instituição, no exercício de sua autonomia administrativa, pois que relativa à organização e ao funcionamento do Ministério Público, bem como sobre o plano de cargos, de carreiras e da política remuneratória, em sentido amplo, de seus quadros auxiliares, nos termos do artigo 127, 2º, da Constituição Federal.

O eminente Procurador-Geral de Justiça procurou dar efetividade à Resolução nº 60, de 27 de julho de 2010, do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público. Naquele Ato Normativo, o Órgão Nacional de Controle determinou, em seu artigo 1º, o que segue:

Art. 1º. As unidades do Ministério Público que não tiverem normas estatutárias sobre os seus serviços auxiliares deverão elaborar estudos e encaminhar, no prazo de cento e oitenta (180) dias, às Casas Legislativas, projetos de lei estabelecendo o plano de cargos, carreira e salários dos seus servidores, regulamentando o artigo 37 da Constituição Federal, com regras claras sobre os cargos de provimento efetivo, que devem ser priorizados, as funções de confiança, que devem atender as determinações constitucionais, os cargos em comissão, que devem ser a exceção, o acesso ao cargo através de concurso público de ingresso, o acompanhamento do estágio probatório, o acesso às pessoas que necessitam de atenção especial, a garantia ao direito à livre participação associativa e sindical, com percentual para o afastamento das funções para exercer estes cargos, regras sobre a remuneração, recomposição das perdas anuais, teto e piso salarial, vedação de acúmulo de cargos públicos e regras sobre previdência, sobre a percepção simultânea de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, sobre o afastamento para o exercício de mandato eletivo, e regras sobre os procedimentos administrativos disciplinares com o estabelecimento de prazos prescricionais.

A Resolução referida foi editada em razão do julgamento proferido pelo egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, em 11 de maio de 2010, no Pedido de Providências nº 0.00.000.000753/2007-08, onde atuei como Relator, que, de forma unânime, assim decidiu e ementou:

EMENTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Proposição de estudos, no âmbito do Conselho Nacional, de questões relativas aos órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público, visando a adoção de um perfil nacional, respeitadas a autonomia de cada ramo ou Estado e as peculiaridades da Instituição. Proposta de Resolução pelo Conselho Nacional determinando que, em prazo razoável, cada unidade do Ministério Público encaminhe às Casas Legislativas Projetos de Lei estabelecendo regras estatutárias, planos de cargos, carreira e salários dos seus servidores, regulamentando o artigo 37 da Constituição Federal. Regulamentação, através de Resolução, das formas de se receber as reclamações sobre os serviços prestados pelo Ministério Público brasileiro, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, sem prejuízo das competências

definidas pela Carta da República e por leis específicas às Ouvidorias. Definição de regras sobre a avaliação permanente dos servidores do Ministério Público, tanto nos três primeiros anos de estágio probatório, como em toda a sua vida funcional, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso I, da Constituição Federal. As avaliações deverão ser periódicas, internas e externas, visando qualificar os servidores, reconhecer o merecimento e melhorar os serviços prestados. Que sejam disciplinadas regras gerais sobre o atendimento aos usuários do Ministério Público, em todos os seus espaços de atendimento ao público, destinatários dos seus serviços. Importante oferecer à sociedade novos instrumentos de acesso aos serviços, com portal próprio da Instituição, para utilização da via eletrônica, sem, contudo, descuidar do necessário atendimento que deve fazer cada membro do Ministério Público no seu local de trabalho. Também, devem ser definidas regras sobre Plantão e formulário para o preenchimento de notícias, bem como se ter um instrumento de avaliação dos servidores dispostos à sociedade. Que sejam definidas as normas para que o cidadão tenha acesso a todos os registros administrativos e as informações não sigilosas, cumprindo o que determina o artigo 37, § 0, inciso II, da Constituição Federal. Também, deve a Instituição dar atenção especial à documentação, fazendo a necessária catalogação e classificação, para oportunizar o acesso dos reais interessados. Que cada ministério Público tenha canal de acesso fácil ao cidadão, para que possa oferecer representação contra omissão ou negligência do serviço prestado, nos termos do artigo 37, § 3º, inciso III, da Constituição Federal. Recomendar aos Ministérios Públicos atenção para o cumprimento do artigo 39, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal.

Não há como se falar que qualidade, efetividade, eficiência e eficácia da Instituição, no seu trabalho que deve ser sempre direcionado à sociedade, se não houver a real e necessária organização administrativa para o efetivo funcionamento do Ministério Público. E, neste aspecto, é imperioso ressaltar, inicialmente, a importância dos órgãos e serviços auxiliares da Instituição. Como disse, naquele Órgão Nacional de Controle, como Relator do Pedido de Providência, *o Ministério Público, como Instituição, se mostra à sociedade e tem afixada a confiança desta sociedade, pelo que realmente*

faz. O Ministério Público, por certo, não existiria somente com seus membros e sem servidores, como também não atuaria se tivesse somente servidores. A Instituição, portanto, é composta por exemplares membros e servidores. Todos são responsáveis, também, pelos avanços e pelas perdas do Ministério Público.

A Reforma Administrativa, instituída pela PEC nº 19, de 04 de junho de 1998, determinou que a Administração Pública avançasse na organização administrativa do serviço público, fato que levou o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício pleno de suas competências constitucionais, no zelo pela observância do artigo 37 da Constituição Federal, fixar prazo para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, expedindo ato regulamentar e recomendando providências, nos termos do que dispõe o artigo 130-A, § 2º, incisos I e II, da Constituição Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, doze anos após a promulgação da Reforma Administrativa, determinou que o Ministério Público brasileiro cumprisse a Constituição Federal, até por ser uma Instituição essencialmente de fiscalização dos entes federados e das administrações públicas.

Essa, por certo, a razão da Resolução nº 60/2010.

Todavia, muito antes da Resolução nº 60/2010, este Colegiado e as Administrações anteriores do Ministério Público identificaram a necessidade de reorganizar a sua estrutura administrativa. As discussões sobre regras estatutárias e de planos de cargos, de carreiras e de remuneração datam de mais de uma década.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000344/2011-80, que teve como Relator o eminente Conselheiro Achilles de Jesus Siquara Filho, em 17 de maio de 2011, *recomendou* à Administração do Ministério Público a promoção de debates no sentido de amadurecer as preocupações narradas naquele procedimento, com o encaminhamento, com prazo fixado, na época, em noventa (90) dias, de Projeto de Lei de Plano de Cargos e Salários à Casa Legislativa, com o fim de corrigir os parâmetros remuneratórios díspares existentes. Passado o prazo assinalado, o Conselho Nacional foi, novamente, provocado através da Reclamação para Preservação da Competência e Autoridade das Decisões do Conselho nº 0.00.000.000913/2011-97, com outras em anexo, tendo como Relator o eminente Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães, que, por maioria, assim decidiu:

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO 0.00.000.000344/2011-80. ARTIGO 65, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. AFIRMAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO CNMP QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE NA DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE INDEFERIU A NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE DE PROCURADORIAS DE JUSTIÇA AO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR NAQUELA INSTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público reconheceu, nos autos do processo no 0.00.000.000344/2011-80, que não há óbice à designação dos Assistentes de Procuradoria de Justiça ao Cargo em Comissão de Assessor, entendendo-se por ilegal a decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, não poderá o *Parquet* gaúcho atuar contrariamente ao preceito deste

Órgão Nacional de Controle para dizer ilegal algo que já se reconheceu compatível com a lei.

2. Designação para Função de Confiança. Ato próprio do Procurador-Geral de Justiça. Não há o dever de nomeação dos Assistentes de Procuradorias de Justiça ao Cargo Comissionado. A negativa pode ocorrer desde que não esteja fundada nas razões já afastadas na decisão anterior, aliás, transitada em julgado.

3. Projeto de Lei sobre Plano de Cargos e Salários capaz de atender a justas reivindicações dos servidores. Demora injustificada de elaboração. Fixação de prazo razoável, de 120 dias, para encaminhamento do Projeto à Assembleia Legislativa. Determinação de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar por ocasião da inobservância do referido prazo.

4. Reclamação provida em parte.

O Conselho Nacional, portanto, conferiu mais cento e vinte (120) dias para elaboração de Projeto de Lei sobre Plano de Cargos e Salários para ser encaminhado à Casa Legislativa. Com relação a esta decisão, a Administração Superior do Ministério Público interpôs embargos de declarações que não foram providos, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO COM AMPLA EXPOSIÇÃO DE MÉRITO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PREJUDICADA. PORTARIA CNMP-SG Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2009. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO NO ACÓRDÃO DE TODOS OS VOTOS PROFERIDOS QUANDO DO JULGAMENTO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE PRAZO DE 120 DIAS PARA ENCAMINHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SEUS SERVIÇOS AUXILIARES. CONTAGEM INTERROMPIDA PELA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DETERMINAÇÃO DE QUE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA SE ABSTENHA DE RECUSAR A DESIGNAÇÃO DE ASSISTENTES DE PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA FUNÇÕES DE CONFIANÇA OU CARGOS EM COMISSÃO SOB ALEGAÇÃO DE QUE JÁ EXERCEM ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Não se evidencia no ato impugnado omissão, obscuridade ou contradição. O voto condutor, acolhido pela maioria dos Conselheiros, resolveu fixar o prazo

de 120 dias para encaminhamento pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul à Assembleia Legislativa daquele Estado, tendo em vista não apenas a recomendação contida no processo anterior de relatoria do Conselheiro Achilles Siquara sobre o mesmo tema, mas sobretudo em razão de determinação contida em Resolução no qual o CNMP ordenou o cumprimento pelos órgãos ministeriais da disposição expressa no art. 37, V, da Constituição da República.

2. Quanto à determinação de que o MP/RS se abstenha de recusar a designação de Assistentes de Procurador de Justiça para funções de confiança ou cargos em comissão sob alegação de que já exercem atribuições de assessoria, tal medida resultou, conforme exposto no acórdão, de voto majoritário dissidente do relator, proferido pela Conselheira Tais Ferraz, com adequada fundamentação.

3. O prazo para cumprimento da decisão atacada está interrompido pela interposição dos presentes embargos declaratórios, dada a regra do §3º do art. 128, do RICNMP. Portanto, o MP/RS terá 120 dias para encaminhar o projeto de lei de cargos e salários à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul a partir da intimação, via correio eletrônico, do acórdão a ser proferido nestes embargos de declaração, nos termos do artigo 45, Inciso IV e § 2º, inciso IV, do RICNMP.

4. Embargos de Declaração Improvidos.

É importante que se destaque que, nesse voto, a decisão do Conselho Nacional foi a de *recomendar* ao Ministério Público as providências necessárias para dar efetividade e viabilidade a um Projeto de Lei que tratasse do Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores de provimento efetivo da Instituição. Por certo, *recomendar* a elaboração de um Projeto que atendesse aos interessados diretamente e à Instituição. A decisão do Conselho Nacional confere respeito à autonomia, em razão da *recomendação*, pois qualquer proposta legislativa, que procure atender os interesses de membros e de servidores, deve estar adequada à realidade orçamentária e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas de pessoal.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, de forma reiterada, que os Conselhos Nacionais foram

constituídos para afirmarem as autonomias do Ministério Público, como as do Poder Judiciário, e não para mitigá-las.

Para dar cumprimento à *recomendação*, passou a tramitar nesse Órgão Especial o PR.01241.00003/2011-6, que foi objeto de atenção especial das eminentes Procuradoras de Justiça, Dra. Jaqueline Fagundes Rosenfeld e Dra. Sara Duarte Schütz, Relatora e sua Revisora do processo, respectivamente. Todavia, nas quatro reuniões administrativas realizadas para discutir àquele procedimento administrativo, os membros do Órgão Especial entenderam de apresentar outra solução ao Plano de Carreiras, de Cargos e de Salários que tramitava no Colegiado.

Entendeu o Órgão Especial de ter como parâmetro para o acertamento da matéria, a Lei nº 13.807, de 17 de outubro de 2011, que criou os cargos e as carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário no âmbito do Poder Judiciário. Embora não seja um Plano de Cargos, de Carreiras e de Salários, a Lei cria os novos cargos e sugere como será a estrutura futura dos serviços auxiliares do Poder Judiciário. Também, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 13.821/2011, que criou o quadro de Pessoal dos Serviços auxiliares da Defensoria Pública, estruturando as carreiras de Analistas e Técnicos, bem como definindo cargos e a respectiva remuneração. Assim, pelo histórico tratamento paritário que sempre foi dispensado aos servidores do Ministério Público, entendeu o Órgão Especial de conferir incumbência ao eminente Corregedor-Geral, Dr. Armando Antônio Lotti, para que elaborasse Anteprojeto de Lei que, depois de muita discussão administrativa, me foi distribuído no dia 18 de abril passado.

Antes do exame da proposta, é importante ressaltar algumas questões referentes à organização dos serviços auxiliares. O Ministério Público possui dois mil cento e cinquenta e sete (2.157) cargos de provimento efetivo criados por diversas Leis. Desses, um mil seiscentos e quarenta e três (1.643) estão providos, há sete (7) cargos com vagas de reserva e quinhentos e sete (507) cargos vagos. Ainda, o Ministério Público possui mais de trinta cargos diferentes, alguns com carreira, divididos em letras, e outros cargos isolados, que não possuem carreira. Há, por fim, sessenta e três (63) servidores ocupando cargos de nível médio e de nível fundamental que, anteriormente, por ato administrativo, foram declarados em extinção. De todos esses cargos, o que possui maior remuneração é o cargo de Assessor, Classe R, cargo isolado, sem carreira, de nível superior, cujo atual vencimento básico é de R\$8.367,34, podendo incidir sobre o salário básico do cargo os adicionais de tempo de serviço e os adicionais de 15% e de 25%, previstos na Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994, Estatuto do Servidor Público Civil do Estado. Por sua vez, o cargo com vencimento mais baixo, que corresponde ao nível fundamental, é o Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, cujo vencimento inicial é de R\$1.584,67, incidindo sobre o salário básico as mesmas vantagens acima referidas.

Nesse universo de um mil seiscentos e quarenta e três (1.643) interessados, distribuídos em mais de trinta cargos com peculiaridades próprias, de nível fundamental, nível médio, nível superior incompleto e nível superior, alguns cargos isolados, sem carreira, e outros com carreira, dividida em letras, é que se está examinando o presente Anteprojeto de Lei que estabelece o Plano de Cargos, de Carreiras e de

Remuneração dos servidores de provimento efetivo da Instituição.

Esses, por certo, são os problemas com que se deparou a Instituição nessa última década e que têm provocado, em razão da complexidade, as discussões sobre o tema neste Órgão Especial. Muito já se discutiu sobre carreira, cargos novos, opção de reclassificação, promoções e progressões nas carreiras, tabelas de remuneração, tratamento paritário, cargos em extinção e tantos outros temas referentes a estrutura de um plano de carreiras, de cargos e de salários compatível com o comprometimento orçamentário, o custo financeiro e a gestão fiscal para o futuro da Instituição. E, como já externei, anteriormente, a matéria não é nova e, mais uma vez, está na ordem do dia. Não tenho dúvidas de que se procurará, neste Colegiado, aprovar o Projeto possível, em razão das limitações e restrições orçamentárias e o tratamento mais isonômico possível a ser dado a todos os servidores.

A Proposta discutida nas reuniões administrativas do Órgão Especial, que definiu a necessidade de se buscar, nas possíveis peculiaridades, tratamento semelhante ao que fora dado aos servidores do Poder Judiciário, em razão da complexidade de interesses, caminhou no sentido de cumprir a *recomendação* do Conselho Nacional do Ministério Público, criando novos cargos e as carreiras de Analistas e de Técnicos do Ministério Público, extinguindo, em contrapartida, a maioria dos cargos vagos. Foram reservados, apenas, cargos para serem preenchidos no prazo de validade dos concursos públicos que já foram realizados e vagas para concursos já definidos, que estão para serem publicados, e que são extrema necessidade no âmbito da organização administrativa, como,

por exemplo, uma vaga para o cargo de bibliotecário e algumas vagas para o setor de tecnologia da informação.

A Proposta, portanto, está adequada a tendência que, em regra, é adotada quando do enfrentamento de questões complexas pela Administração Pública, no sentido de evitar eventual dano a direito dos servidores e que levam a intermináveis demandas judiciais. Em razão das dificuldades para resolver os problemas presentes, mantém-se a situação estrutural como está e a solução da organização administrativa se dará no futuro, dependendo da aprovação da legislação que cria os cargos e as carreiras, da necessidade de seleção por concurso público, da nomeação quando houver possibilidade na execução orçamentária e dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal. Ou seja, o Projeto, como originalmente proposto, somente irá gerar despesas quando, no futuro, os quadros forem efetivamente providos.

A solução apresentada resolverá os problemas futuros e, corretamente, evitará que se reproduzam as dificuldades estruturais do presente. Este foi, sem dúvida, também o caminho adotado, recentemente, pela Administração Pública Federal no sentido de evitar os repetidos e crescentes déficits orçamentários na previdência pública. Em 28 de março de 2012, o Senado Federal aprovou e está no prazo de sanção, a criação dos fundos públicos de aposentadoria, previstos na Constituição Federal, aos servidores públicos federais que ingressarem no serviço público, após a publicação da Lei e que terão outro padrão de contribuição e outro teto de aposentadoria.

Todavia, como fiz referência no Relatório, juntamente com outros membros do Órgão Especial,

especialmente com as Procuradoras de Justiça, Dra. Jaqueline Fagundes Rosenfeld e Dra. Sara Duarte Schütz, nos contatos com a Administração Superior e com as lideranças das organizações de todos os servidores, procurei ver sobre a viabilidade no sentido de se obter avanços que pudessem enquadrar o atual quadro de servidores do Ministério Público, fato que representa, em tese, um mil seiscentos e quarenta e três (1.643) interesses distintos. Após diversos encontros, a Administração Superior apresentou proposta ampla, criando um Plano de Carreiras, de Cargos e de Remuneração para o futuro e que, ainda, atende a toda a estrutura atual de servidores do Ministério Público.

A proposta encaminhada pela Administração Superior, elaborada dentro da atual realidade orçamentária do Ministério Público e com comprometimentos e nos limites referentes às despesas com pessoal, dentro dos percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal, define como será a estrutura futura da Instituição quanto aos seus serviços auxiliares e preserva a estrutura funcional do atual quadro de servidores. Isso significa que nenhum servidor do Ministério Público terá algum prejuízo em seu salário ou em sua remuneração. Os servidores atuais do Ministério Público terão um prazo de noventa (90) dias, da publicação de futura legislação para optarem em continuar no exercício do cargo pelos quais detêm o provimento efetivo e, vencido o prazo, deixando de optar, continuarão nos atuais cargos e neles poderão se aposentar, sendo garantido que irão receber todos os benefícios de eventuais alterações salariais, em razão de leis que definam novos aumentos, fato que confere tratamento isonômico com relação aos servidores que optarem pelos novos cargos (Art. 18). Essa regra, inclusive, estava prevista no Anteprojeto de Lei

em discussão no PR.01241.00003/2011-6, que tem como Relatora a Dra. Jaqueline Fagundes Rosenfeld.

A Proposta apresentada pela Administração Superior, no entanto, oferece a possibilidade de reclassificação aos atuais servidores que, após a assinatura do termo de opção, em noventa (90) dias, poderão ser reclassificados como analistas ou técnicos do Ministério Público, conforme a Tabela de Correlação, sempre em nível acima do vencimento básico do cargo.

Assim, o servidor que optar pela reclassificação, imediatamente, terá sempre um reajuste a maior em seu salário base e poderá, no novo quadro, ter a progressão de dois em dois anos, o que lhe permite ter carreira, conforme as tabelas dos Anexos I, II e III. Sobre este novo patamar ofertado à reclassificação, incidirão os mesmos direitos conferidos a todos os servidores públicos do Estado, especialmente as gratificações por tempo de serviço e as gratificações adicionais de 15% e 25%, previstas na Lei Complementar nº 10.098/94, que dispõe sobre o estatuto e o regime jurídico único de todos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul.

A Proposta resolve, ainda, a questão dos cargos de Assistentes de Procuradoria de Justiça e Assistentes de Promotorias de Justiça, que são cargos que exigem formação superior incompleta e que receberam, no Anteprojeto de Lei, disposições especiais (art. 22 até art. 25). São criados os cargos de Assistentes do Ministério Público, com carreira em Classe Única, permitindo aos atuais assistentes a opção de reclassificação para o novo cargo, com aumento na

remuneração inicial e com a possibilidade cinco padrões de vencimento e progressões no novo cargo (Anexo III).

Os atuais titulares dos cargos poderão optar pelo novo cargo ou continuar titulando os cargos existentes, sem qualquer prejuízo aos seus direitos. O Anteprojeto estabelece regra que permite que o servidor que optar pela nova classificação continue, também por opção, a exercer o cargo na Região Administrativa em que se encontra lotado, pelo prazo de três (3) anos.

O artigo 19 da Proposta trata dos servidores ativos optantes pela reclassificação e de como serão enquadrados futuramente. Por sua vez, o artigo 20 da Proposta trata dos servidores de nível fundamental, transformando todos os cargos em novas letras ou promovendo os servidores às últimas letras, com a melhoria de vencimentos na remuneração do salário básico e, ainda, determinando a sua extinção.

O Anteprojeto cria cargos de Analistas do Ministério Público, de Técnicos do Ministério Público e de Assistentes do Ministério Público, como faz a adequação dos referidos cargos para possibilitar a opção de reclassificação e a progressão e a promoção nas carreiras que, quando providos, poderão gerar a repercussão financeira e orçamentária, em razão do crescimento acumulado, em quatro anos de R\$15.253.395,76. Ainda, o Anteprojeto extingue cargos existentes e que estão vagos no atual quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, bem como, se houver opção de reclassificação, os cargos que vagarem.

Assim, voto no sentido da aprovação da Proposta e pelo seu encaminhamento À Assembléia Legislativa, nos termos do Projeto de Lei abaixo: